



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	02177-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 092/GJTPREVI/2023 (pág. 10 – ID1438327)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3463, 02.05.2023 (pág. 10 – ID1438327)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.898,72 (pág. 5 – ID1438330)
NOME DA SERVIDORA:	Anésio Gonçalves
MATRÍCULA:	11 (pág. 9 – ID1438327)
CARGO:	Artífice em mecânica pesada, carga horária de 40 horas semanais (pág. 9 – ID1438327)
CPF:	XXX.673.782-XX (pág. 9 - ID1438327)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 9 - ID1438327)
DATA DE INGRESSO:	15.05.1995 (pág. 2 – ID1438333)
DATA DE NASCIMENTO:	28.07.1966 (pág. 1 – ID1438333)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1438333)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1438333)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 9-10, ID 1438327)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 5-6, ID 1438328)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 8, ID1438329 e pág. 5 ID1438330)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	pág. 1-5, ID 1421960
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	pág. 1-30 ID1421958
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	pág. 1-2, ID 1421962
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

(...)

e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:

1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
 2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e
 3. Manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;
- f) Certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;
- g) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2. Análise técnica

2.1 Da fundamentação legal do ato

2. Observa-se, que a Sumula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU 24.04.2014, concede o direito à aposentadoria especial aqueles que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, como abaixo discriminado:

“Súmula vinculante nº 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

I- Portadores de deficiência;

II- Que exerçam atividades de risco;

III- Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

3. Observa-se também, que o artigo 10 da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, esclarece que o reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo ou emprego público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente.

5. Analisando os autos do processo, nota-se que o LTCAT de 2022 da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (pág. 1-30 – ID 1421958), expôs que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

função desempenhada pelo interessado como Artífice em mecânica pesada, lotado na Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, possui reconhecimento dos agentes agressivos e o controle dos riscos ambientais existentes que possa gerar condições perigosas e insalubres, para que, se enquadre como atividade especial.

6. Após observar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, este Corpo Técnico apurou a descrição diária das atividades desenvolvidas no período de 15.05.1995 a 25.10.2022, data da emissão do PPP, bem como a exposição dos fatores de risco e atendimentos aos requisitos do MTE pelos EPI utilizados durante a atividade laboral. Todavia, o mesmo não se encontra assinado pelo representante da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Texeira, apenas do responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, de forma que não há como considerar tal informação.

7. Além disso, vale ressaltar que, o Parecer Técnico emitido pelo Instituto de Previdência de Municipal de Governador Jorge Teixeira (ID1421962), foi favorável para a concessão do Benefício de Aposentadoria Especial, em virtude do risco à exposição permanente com grau de insalubridade de 40% em razão da exposição constante com agentes químicos (trabalho em ambiente com exposição a óleos minerais e graxas) sendo o primeiro um agente nocivo químico presentes na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACHF

2.1.1. Do tempo de serviço/contribuição

8. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
Geral: 12.169 dias, ou seja, 33 anos, 3 meses e 29 dias.	Geral: 12.154 dias, ou seja, 33 anos, 3 meses e 19 dias. Especial: 10.192, ou seja, 27 anos, 11 meses e 7 dias	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência no período geral entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 15 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

2.1.2. Dos proventos

10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos (integrais ou proporcionais), calculados com base em 100% das médias aritméticas das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria.

11. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

12. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 5, ID 1438330), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 6, ID 1438329), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira (pág. 1, ID 1438330)

13. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

3. Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **Anésio Gonçalves** faz jus à aposentadoria especial no cargo de Artífice em mecânica pesada, carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 092/GJTPREVI/2023, com fundamento no Artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

4. Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 19 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4